



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.345 - RJ (2017/0188627-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) -
RJ143142
AGRAVADO : CLAUDINEI RAFAEL PAULINO
ADVOGADO : JULIANA RAMALHO TAVARES E OUTRO(S) - RJ145304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA OMISSÃO SUSCITADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.345 - RJ (2017/0188627-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : CLAUDINEI RAFAEL PAULINO
ADVOGADO : JULIANA RAMALHO TAVARES E OUTRO(S) - RJ145304

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que não há deficiência na fundamentação do recurso especial, uma vez que "*o recurso pontualmente indicou cada violação praticada pelo v. acórdão recorrido*" (e-STJ fl. 289). Afirma, ainda, que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao exame da culpa exclusiva da vítima, pois "*a matéria não envolve o reexame de fatos, já que independe de qualquer outro elemento fático probatório para aferir a violação de lei federal*" (e-STJ fl. 290). Reitera, por fim, as razões pelas quais entende que o recurso especial deve ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.345 - RJ (2017/0188627-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, constata-se que, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os argumentos expostos nas razões do recurso especial são genéricos, apenas mencionando que "*o órgão colegiado ad quem insistiu em se omitir sobre o pronunciamento acerca dos dispositivos legais*" (e-STJ fl. 214), sem, contudo, indicar de forma clara e precisa em que consistiria o alegado vício.

Nesse contexto, verificada a deficiência na fundamentação do recurso especial, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, a despeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos de declaração, incidente o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos casos em que a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ. 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 777.120/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não restou demonstrada, na hipótese, a divergência jurisprudencial na forma prevista no artigo 541 do CPC/1973 (art. 1.029, CPC/2015) e no artigo 255 do RISTJ. Ademais, a mera transcrição de ementas não satisfaz as exigências para a demonstração do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 304.921/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016, g.n.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve, de forma completa, precisa e fundamentada, as questões lhe foram devolvidas.

3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390731/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016, g.n.)

No que concerne à alegada existência de culpa exclusiva da vítima, à caracterização do dano moral e à fixação do seu valor, assim foi fundamentado o acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A matéria devolvida ao Tribunal para conhecimento consiste em avaliar: 1) a existência de culpa exclusiva da vítima no acidente narrado na peça de ingresso, causando-a as lesões mencionadas; 2) o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Alega a apelante, culpa exclusiva da vítima, eis que o mesmo viajava próximo à porta, ignorando todos os avisos de atenção sobre o risco de tal ato, pois, caso contrário, certamente não teria se lesionado.

Na hipótese, a responsabilidade da apelante é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição da República), restando consagrada a Teoria do Risco do Empreendimento. A tese sustentada pela concessionária, que veicula a ausência de responsabilidade sua, por culpa única e exclusiva da vítima, não pode ser acolhida.

O exame do conjunto probatório leva à conclusão de que a dinâmica do fato impõe à concessionária a obrigação de indenizar, ainda que no presente caso, como fator de mitigação, existe a concorrência de causas.

A empresa descumpriu a obrigação legal de fiscalizar a sua malha ferroviária, de modo a zelar pela incolumidade do passageiro, adotando conduta negligente. Atualmente, os novos trens não andam se alguma porta estiver aberta.

Destaque-se o depoimento de WAGNER ANTUNES DE CARVALHO, que acompanhava a vítima quando do evento em sede policial (fls. 46/48 – Indexador 00052) que podia esclarecer a dinâmica dos fatos ocorridos uma vez que esteve presente ao local, no momento do acidente. Confira-se:

(...) que no dia 31.10.2008, por volta das 23:00 horas, estava trafegando no interior do trem do ramal Japeri, sentido ao Centro da Cidade, quando o coletivo ao iniciar a saída da estação do bairro de Marechal Hermes, seu amigo RAFAEL, que estava travando a porta com o pé fazendo com que a mesma ficasse aberta, caíra do trem na linha férrea; Que continuara o trajeto no trem, descendo na estação de Bento Ribeiro, retornando correndo na estação de Marechal Hermes, constatando que RAFAEL realmente caíra do trem e que estava com muitas fraturas pelo corpo; Que posteriormente chegara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao local a ambulância da SAMU sendo RAFAEL socorrido para o HECC - Hospital Estadual Carlos Chagas, atendido através do BAM 747027; Que logo a seguir chegara ao local uma viatura da PMERJ, sendo o declarante conduzido para esta unidade policial para os esclarecimentos pertinentes; Que não sabe ler e escrever, sendo desta maneira nomeadas nesta oportunidade 02 (duas) testemunhas de leitura, MILTOM SAMPAIO, Matr. 260.512-9 e WALTER LAVANDEIRA MELO, Matr. 266.176-7; Que RAFAEL fora o responsável pelo acidente, vez que no momento do fato ele colocara a perna para fora do trem, batendo na grade da plataforma, vindo a cair do coletivo na linha férrea; que não possui mais nada a declarar (...)

Logo, subsiste, sim, a obrigação da recorrente de indenizar a vítima. Todavia, a concorrência de causas não pode passar em branco, haja vista a conduta temerária da vítima, que assumiu o risco de produzir o resultado, forçando a porta a ficar aberta, de forma inapropriada, sem o mínimo cuidado ditado pelas regras da experiência comum, o que caracteriza sua imprudência.

Interfere, pois, no resultado danoso aquele que para com ele concorre. No caso, a conduta da vítima não exclui integralmente a responsabilidade civil objetiva da concessionária, que também assumiu o risco de abrir-se à ocorrência de fato semelhante, ao descurar de fiscalizar a sua malha ferroviária.

[...]

Em que pesem seus argumentos, não assiste razão à apelante.

A fornecedora de serviços só se eximiria de tal responsabilidade se comprovasse uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, quais sejam, inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Ademais, o contrato de transporte tem como principal característica a cláusula de incolumidade, implicitamente prevista. Tal cláusula significa que a obrigação do transportador não é apenas de meio, sendo certo que há o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar que este sofra qualquer dano até o local de destino.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a apelante falhou na prestação do serviço e, por isso, deve reparar o dano suportado pelo consumidor, conforme decidido pelo Juízo a quo.

Mantida a condenação da recorrente, mas pelos fundamentos aqui expostos, passa-se à análise do quantitativo fixado a título de danos morais, convindo registrar que essa questão é objeto do apelo.

[...]

No que tange ao quantum indenizatório, o Juiz, ao arbitrar o valor da verba compensatória, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No caso em tela, o Juízo de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Considerando-se as peculiares do caso concreto, o valor da verba indenizatória, fixado na sentença recorrida, atende aos referidos critérios, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [...]" (e-STJ fls. 187-190).

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que a análise da matéria é obstada pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios acostados aos autos para se promover a pretendida alteração do entendimento da Corte Estadual de que houve culpa concorrente na hipótese, e não culpa exclusiva da vítima, em face da ausência de fiscalização da recorrente sobre a sua malha ferroviária e do seu dever de zelar pela incolumidade do passageiro.

Outrossim, não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor mantido pelo Tribunal de origem a título de compensação pelos danos morais após sopesar as peculiaridades existentes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Assim, esta Corte Superior não está autorizada a revisar a quantia - não reputada ínfima, nem exorbitante -, nem tampouco a afastar a própria configuração do dano moral reconhecido na origem, pois tais medidas demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO. LIMITE. SÚMULA Nº 211/STF.

1. Para se chegar à conclusão de que o acidente se deu por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, seria necessário reexaminar as premissas fático-probatórias dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1375019/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL E DANO MATERIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. **No caso concreto, o Tribunal de origem, com base em elementos probatórios, concluiu pela culpa exclusiva do agravante no acidente, bem como fixou os valores devidos a título de danos materiais. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.**

3. **A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral também esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada nos autos.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 888.253/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INÉRCIA DO PROVEDOR NA REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO DA INTERNET. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da inércia do provedor em remover conteúdo ofensivo quando denunciado o fato reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. **A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 440.506/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016, g.n.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0188627-9

AgInt no
AREsp 1.145.345 /
RJ

Números Origem: 01489693720098190001 20090011494926 201724500968

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : CLAUDINEI RAFAEL PAULINO
ADVOGADO : JULIANA RAMALHO TAVARES E OUTRO(S) - RJ145304

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : CLAUDINEI RAFAEL PAULINO
ADVOGADO : JULIANA RAMALHO TAVARES E OUTRO(S) - RJ145304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.